



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC 03187/19

Ementa: Poder Executivo Municipal -- Prefeitura Municipal de Sousa- Exercício de 2019 – Verificação de cumprimento de decisão substanciada através da Decisão Singular DS1 – TC 00026/19, referendada pelo Acórdão AC1 TC 00413/2019. Revogação de Medida Cautelar. Desconstituição do item “1” da decisão. Determinações.

ACÓRDÃO AC1 TC 0763/2019

RELATÓRIO

Trata o presente processo de uma Inspeção Especial formalizado com vistas ao exame do Pregão Presencial nº 005/2019 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM - objetivando a contratação de pessoa jurídica para serviços de locação de veículos para transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do município de Sousa, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I do Edital.

Em decorrência das apurações e constatações de indícios suficientes de irregularidades no procedimento em tela, que poderiam comprometer a lisura do certame em análise, em 25/02/2019 foi deliberado através da Decisão Singular DS1 – TC – Nº 00026/2019¹:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao gestor, Prefeito do Município de Sousa, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, que se **abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Presencial nº 05/2019** - objetivando a contratação de pessoa jurídica para serviços de locação de veículos para transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do município de Sousa, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I do Edital, suspenda o certame no estágio em que se encontrar, inclusive suspensão de contratos, por ventura existentes, até decisão final do mérito;
2. Citar o Prefeito do Município de Sousa, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, autoridade responsável pela homologação do certame, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG – fls. 34/44.

¹ A Decisão Singular DS1 – TC – Nº 00026/2019 foi referendada pelo Acórdão AC1 TC 0413/19, o qual foi republicado em 15/04/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC 03187/19

Cuida-se nesse momento processual de verificações do cumprimento e da manutenção das determinações constantes na referida decisão e referendadas por esta Câmara, através do Acórdão AC1 TC 0413/19.

Nesse sentido, tenho a informar que o gestor do município foi citado e apresentou defesa, acompanhada por documentação (p. 69/92).

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria entendeu que restam sanadas irregularidades e outras remanescem (ausência dos termos do edital no portal da prefeitura; restrição de participação de potenciais licitantes mediante critério de habilitação prévio a fase de lances; e determinações contraditórias quanto a habilitação de ME e EPP). Porém, concluiu que tais eivas não constituem motivo suficiente para sustentação da medida cautelar emitida.

É o relatório, tendo sido dispensadas notificações.

VOTO

Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: A instrução processual trazida aos autos, no entendimento técnico, conduz ao afastamento da medida cautelar, constante no item “1” da Decisão Singular DS1 – TC – Nº 00026/2019, referendada pelo Acórdão AC1 TC 0413/19.

Isto posto, Voto no sentido de que esta Câmara revogue a medida cautelar inicialmente concedida antes expedida, **desconstituindo o item “1”** da supracitada decisão, de modo que o procedimento licitatório siga seu curso normal e o processo retorne à Auditoria, para prosseguir a análise.

É o voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo de Inspeção Especial, formalizado com vistas ao exame do Pregão Presencial nº 005/2019 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM - objetivando a contratação de pessoa jurídica para serviços de locação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC 03187/19

veículos para transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do município de Sousa, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I do Edital;

CONSIDERANDO que neste momento processual cuida-se de verificações de cumprimento e de manutenção da Decisão Singular DS1 – TC – Nº 00026/2019, referendada pelo Acórdão AC1 TC 0413/19;

CONSIDERANDO que o voto do Relator e mais que consta dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1 – Revogar a Medida Cautelar antes expedida, desconstituindo o item “1”, da Decisão Singular DS1 – TC – Nº 00026/2019;

2 – Determinar que o processo retorne à Auditoria, para prosseguir a análise.

Presente ao julgamento representante do Ministério Público de Contas
TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 25 de abril de 2019.

Assinado 14 de Maio de 2019 às 10:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2019 às 14:01



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO